Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 648/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7146/2015
PROTOCOLO	: 1590365
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	: JOYCE CAROLINE DA CONCEIÇÃO CONFECÇÕES – EPP
VALOR	: R$ 110.523,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2014, da formalização do contrato, a formalização do Termo Aditivo nº 1 e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 08/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e Joyce Caroline da Conceição Confecções – EPP, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2014, que originou o Contrato nº 08/2015, celebrado entre município de Aparecida do Taboado, MS e a empresa Joyce Caroline da Conceição Confecções – EPP., visando à prestação de serviços de confecção de uniformes escolares para as creches e escolas municipais e motoristas do transporte escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18227/2016 (fls. 276-283), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-1148/2017 (fl. 284) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do respectivo contrato e do seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2014, que foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/ 2002[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 08/2015, o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório e da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, assim como o 1º termo aditivo, que foi devidamente instruído.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Notas de Empenhos	R$ 110.523,60
Notas Fiscais	R$ 110.523,60
Notas de Pagamentos	R$ 110.523,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, MS e a empresa Joyce Caroline da Conceição Confecções – EPP., nos termos do art. 59. I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 08/2015 e do respectivo Termo Aditivo nº 1, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2013 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[6], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[7], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[6] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[7] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SMSC
SETAC. TST-LMS